



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER n°120/2020

**De: Consultoria Jurídica**  
**Para: Vereador João Miranda - relator**

Ref.: PL 041/20 - Crédito Adicional Suplementar

### I - DA CONSULTA

Trata-se, objetivamente, de análise do projeto de lei que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) no orçamento geral do Município de Foz do Iguaçu.

Segue anexado ao expediente a Mensagem n°019/2020 firmada pelo digno prefeito municipal.

Com despacho do digno relator, vem o mesmo para parecer, "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do Regimento Interno).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

A presente iniciativa encaminhada pelo r. gestor municipal objetiva a abertura de crédito suplementar ao orçamento do município, nos seguintes termos:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na forma abaixo especificada:

Segundo o que informa o artigo 41, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários. Estes, visam reforçar os recursos orçamentários já existentes (inciso I), caso deste expediente.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Segundo o que indica a Mensagem nº019/2020, o reforço de recursos, ora requeridos, se justifica pela necessidade de aquisição de alimentos à população, certamente, em razão da pandemia que o município enfrenta neste momento.

Tecnicamente, para que se possa admitir a iniciativa, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64), artigo 43, estabelece como necessária a observância das seguintes condições legais:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**(...)**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** Destacamos

## 2.2 DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICADA DAS RAZÕES DA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Devemos observar, primeiramente, que, tanto o Decreto estadual nº4319, de 23/03/2020, relacionado ao reconhecimento ao estado de calamidade pública, e o Decreto nº27.994, de 25 de março de 2020, da situação de emergência, da prefeitura de Foz do Iguaçu, não fazem menção à dispensa das exigências da lei orçamentária e fiscal (Lei nº4.320/4 e LC nº 101/00), o que leva este departamento a examinar as condições legais para aprovação jurídica deste projeto.

Este pedido de ajuste orçamentário tende a realocar recursos para a aquisição de alimentos, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em comento visa reforçar a dotação orçamentária específica para aquisição de Cestas Básicas para o propósito exclusivo de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Nestas condições, formalmente, entendemos como cumprida a primeira condição legal para a autorização da suplementação: a justificativa.

Faltaria o exame da segunda condição legal, abaixo analisada.

## 2.3 DA FONTE DOS RECURSOS

Objetivamente, o projeto indica que o crédito requerido será coberto por recursos advindos da anulação das despesas orçamentárias retro informadas (art.2º, do projeto). Ou seja, tecnicamente, mostra-se cumprida a exigência legal quanto à existência de recursos disponíveis para cobertura das despesas indicadas no projeto.

Considerando tais questões, objetivamente falando, entendemos que a conclusão sobre a viabilidade do presente projeto de lei deve ser pela legalidade técnica da suplementação orçamentária, ora encaminhada a exame, eis que cumpridas as condições legais do artigo 43, inciso III, da Lei nº4.320/64.

## 2.4 PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL

A proposta não comporta aplicação das vedações previstas na lei eleitoral.

Como sabemos, a Lei 9.504/97 proíbe a transferência de bens, valores ou distribuição de **benefícios** a título gratuito em ano eleitoral:

*Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

*Destacamos*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Todavia, a proposta legislativa não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais acima, uma vez que a comunidade se vê sob a égide de situação de emergência, instituída pelo Decreto nº27.980/20.

Nos termos do §10, da lei eleitoral, o estado de emergência excetua a proibição da criação e distribuição gratuita de bens e benefícios pelo Poder Público, objeto do presente projeto de lei.

Acena-se pela legalidade da presente proposição em ano eleitoral.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se ao ilustríssimo vereador João Miranda, ora relator, que o Projeto de Lei nº41/2020 mostra-se LEGAL, eis que formalmente observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial o artigo 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), anulando e suplementando concomitantemente dotações constantes do orçamento deste município, com vistas a cobrir despesas para minimizar os efeitos da pandemia que atinge o município.

Inexiste óbice em razão do período eleitoral (§10, art.73, Lei 9.504/97), tendo em vista a situação de emergência, instituída pelo Decreto nº27.980, no dia 19 de março de 2020, que se encontra em anexo.

A conclusão pela legalidade deste PL se refere apenas ao exame dos requisitos legais para suplementação orçamentária requerida, não eximindo a análise política da iniciativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de abril de 2020.

José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico VI  
Matr.nº200866